



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 887, DE 1991

Cria salvaguardas para a tecnologia no campo nuclear.

Autor: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar o Programa Nuclear Paralelo

Relator: Deputado Milton Temer

I - VOTO DO DEPUTADO PAULO HESLANDER

Após minuciosa análise da proposição em questão e do voto apresentado pelo ilustre Relator, que se manifestou pela rejeição deste Projeto de Lei nº 887, de 1991, submeto à apreciação de meus Pares nesta Comissão minha opinião sobre tão importante matéria ora em exame nesta Casa.

O Projeto de Lei nº 887/91, apresentado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) destinada a apurar o Programa Nuclear Paralelo, teve o propósito de proteger o sigilo dos conhecimentos adquiridos quando do desenvolvimento de tecnologia no programa nuclear genuinamente brasileiro. Neste sentido é prevista a proibição aos técnicos que trabalharam no Programa, de repassarem qualquer tipo de conhecimento de sua atividade profissional desenvolvida em instalações oficiais do País, por um período de dois anos. É prevista a pena de reclusão de cinco a dez anos para os infratores.

A proposição estabelece também a proibição de fiscalização das instalações nucleares, com exceção das resultantes do Acordo Nuclear Brasil-Alemanha e as internacionais de controle de quantidade de material fissil.

Os estudos que desenvolvi sobre a matéria, inclusive ouvindo setores comprometidos com o desenvolvimento de tecnologia nuclear, levaram-me a concluir ser medida mais adequada não a simples rejeição da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proposição, mas o seu aperfeiçoamento. Com tal procedimento, além de prestarmos reconhecimento ao trabalho desenvolvido pela CPMI e à sua louvável preocupação em preservar os conhecimentos adquiridos no Programa Nuclear Paralelo, estaremos cooperando para instrumentalizar o Governo brasileiro com norma legal que possibilite defender os legítimos interesses do Brasil na área nuclear.

Os aperfeiçoamentos que entendo pertinentes referem-se a dois pontos básicos:

- é necessário melhor conceituar no Projeto de Lei o texto do art. 1º e seus incisos, de modo a diferenciar a prestação de serviços a empresas e entidades brasileiras da transferência de tecnologia e conhecimentos desenvolvidos no País para empresas e entidades estrangeiras: e

- embora entendendo que a fiscalização internacional das instalações brasileiras destinadas à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia nuclear, mesmo que apenas destinada a verificar a quantidade de material fissil, é prejudicial e só deveria ser admitida como consequência de condicionamentos políticos insuperáveis. Entretanto, tal fiscalização já foi aceita, no acordo bilateral firmado com a Argentina para o uso exclusivamente pacífico da energia nuclear. Neste acordo ficam estabelecidos o Sistema Comum de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares e a Agência Brasileiro - Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares, com o objetivo, entre outros, de efetuar inspeções para verificar "que os materiais nucleares em todas as atividades nucleares das Partes Contratantes não sejam desviados para armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos". Daí a necessidade de alterar-se a redação do dispositivo do projeto que cuida da fiscalização e controle.

Em consequência, propomos as seguintes alterações no texto original:

a) os incisos I, II e III ao **caput** e o § 1º do art. 1º passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 1º

I - constituir empresa destinada a **prestar** serviços de tecnologia nuclear **para o exterior**;

II - trabalhar em empresas que operem na mesma área, a **serviço de outro país**.

/s/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - prestar assistência técnica ou consultoria, relacionada com os conhecimentos adquiridos como técnico ou empregado, a empresas ou entidades que exportem ou possam exportar tecnologia nuclear.

§ 1º As proibições constantes deste artigo vigoram por dois anos, a partir da data do desligamento do técnico ou do funcionário.”.

b) o caput e o parágrafo único do art. 3º passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 3º As instalações brasileiras destinadas à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia nuclear não estão sujeitas às investigações e fiscalizações de entidades internacionais, exceto no que tange aos controles de entrada de material fissil e aos controles decorrentes do Acordo Nuclear Brasil-Alemanha ou de outros Acordos firmados com a aprovação do Congresso Nacional , nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nas investigações ou fiscalizações referidas no caput deste artigo, é garantido o sigilo relativo ao conhecimento tecnológico ou científico adquirido ou desenvolvido no Brasil.”.

Isto posto, tenho a honra de submeter à apreciação dos meus ilustres Pares nesta Comissão o meu voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 887, de 1991, com a adoção da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1995.


Deputado Paulo Heslander

Cod 50952200 003



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 887, DE 1991

(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar o Programa Nuclear Paralelo)

Cria salvaguardas para a tecnologia no campo nuclear.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Os incisos I, II e III ao **caput** e o § 1º do art. 1º passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 1º

I - constituir empresa destinada a **prestar** serviços de tecnologia nuclear **para o exterior**;

II - trabalhar em empresas que operem na mesma área, a **serviço de outro país**;

III - **prestar assistência técnica** ou consultoria, relacionada com os conhecimentos adquiridos como técnico ou empregado, a **empresas ou entidades que exportem ou possam exportar tecnologia nuclear**.

§ 1º As proibições constantes deste artigo **vigoram** por dois anos, a **partir da data** do desligamento do técnico ou do funcionário.”.

Art. 2º O **caput** e o parágrafo único do art. 3º passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 3º As instalações brasileiras destinadas à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia nuclear não estão sujeitas às investigações e fiscalizações de entidades internacionais, exceto no que tange aos **controles de entrada de material fissil** e aos controles decorrentes do **Acordo Nuclear Brasil-Alemanha ou de outros Acordos**

6.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

firmados com a aprovação do Congresso Nacional , nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nas investigações ou fiscalizações referidas no caput deste artigo, é garantido o sigilo relativo ao conhecimento tecnológico ou científico adquirido ou desenvolvido no Brasil.”.

Sala da Comissão, em de de 1995.


Deputado Paulo Heslander